



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

**Lei nº. 1127, de 13 de junho de 2008.**

**Dispõe sobre o parcelamento de créditos municipais de natureza não-tributária, e dá outras providências.**

MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara, faz saber, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Poder Executivo fica autorizado a conceder parcelamento, para fins de pagamento, dos créditos municipais de natureza não-tributária, atendido o disposto nesta lei.

**Art. 2º.** O disposto nesta Lei aplica-se aos créditos não-tributários decorrentes de:

I – sanção de restituição de valores de responsabilidade de agentes políticos, agentes administrativos e outros, sujeitos à prestação de contas, consignados em certidão – título executivo, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado;

II – multas de qualquer natureza, exceto as tributárias;

III – indenizações devidas ao erário municipal por prejuízos causados a seus bens móveis e imóveis;

V – reposições de valores, por falta de prestação de contas, perda ou extravio de bens;

VI – demais créditos de natureza não-tributária.

**Art. 3º.** O pagamento poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, e prestação não inferior a valores correspondentes a 15 UPF/MT (quinze unidades padrão de referência do Estado de Mato Grosso).

**Art. 4º.** O parcelamento somente será concedido mediante requerimento do devedor e assinatura de Termo de Confissão de Dívida.

**Art. 5º.** O valor do crédito será consolidado em UPF/MT na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida

**Parágrafo Único.** Na hipótese de a lei reguladora da matéria ou o contrato de que se originou o crédito dispuserem diferentemente quanto ao índice de correção e taxa de juros, serão estes os aplicáveis.

**Art. 6º.** Quando os devedores forem ocupantes de empregos públicos, cargos eletivos, efetivos ou em comissão, o pagamento poderá ser feito mediante desconto do valor das parcelas na folha de pagamento dos subsídios ou vencimentos,



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

respeitado o limite percentual de desconto de 30% da remuneração ou subsídio, facultando-se a concessão de maior prazo para o pagamento, quando for o caso.

**Art. 7º.** O parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido, também, quando já estiver ajuizada ação de cobrança ou de execução, desde que o devedor recolha as custas e despesas do processo e os honorários advocatícios, acaso fixados.

**Art. 8º.** Sempre que o devedor não for servidor municipal ocupante de cargo ou emprego público de provimento efetivo e estável, deverá ele oferecer garantia do pagamento, que poderá ser mediante fiança ou caução outorgada por terceiros de reconhecida idoneidade econômico-financeira.

**Art. 9º.** O Poder Executivo elaborará formulário padronizado para o requerimento e Termo de Confissão de Dívida, sem prejuízo da regulamentação desta Lei, no que couber.

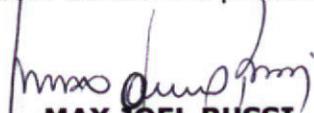
**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito

Em, 13 de junho de 2.008.

  
**MAX JOEL RUSSI**  
**Prefeito Municipal**

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

  
**MAX JOEL RUSSI**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada de acordo com a Legislação vigente.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

### Mensagem ao Projeto de Lei nº. 35/08

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o Município a conceder parcelamento, para fins de pagamento, dos créditos municipais de natureza não-tributária.

Os créditos não-tributários decorrentes do presente projeto de lei, dizem respeito a glosa de valores de responsabilidade de agentes políticos, agentes administrativos e outros, sujeitos à prestação de contas, consignados em certidão-título executivo, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado; multas de qualquer natureza, exceto as tributárias; indenizações devidas ao erário público causadas a seus bens móveis e imóveis; reposições de valores, por falta de prestação de contas, perda ou extravio de bens; demais créditos e natureza não-tributária.

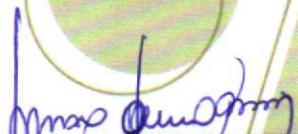
Para obter o parcelamento, o devedor, deverá solicitar através de requerimento de Termo de Confissão de Dívida, podendo ser parcelado em até 36 meses, com prestação não inferior a 15 UPF/MT.

Certos de contar com a aprovação do presente projeto de lei, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Isto posto, e considerando que os termos constantes do incluso Projeto acima aludido, por si próprios, justificam plenamente a sua aprovação, resta a este Executivo Municipal solicitar os bons préstimos de Vossas Excelências, no sentido de que ao recebê-lo, possam apreciá-lo e aprová-lo, transformando-o em Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, nos termos do **REGIMENTO INTERNO** desta Câmara de Vereadores.

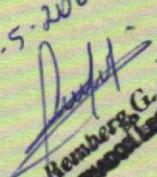
Com protesto de estima, apreço e consideração, extensivo aos seus Pares, subscrevendo-nos,

Atenciosamente

  
**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito Municipal

<b>Pref. Mun. de JACIARA</b>	
Protocolo Nº:	2.206-08
Data:	13/06/08
Horário:	12:50
Ass.:	maria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR**  
**MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE JACIARA - MT.**

29-5-2008  
  
Maria Hemberg G. da Silva  
Governadora do Município



# ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

**Projeto de Lei nº. 35, de 28 de maio de 2008.**

**Dispõe sobre o parcelamento de créditos municipais de natureza não-tributária, e dá outras providências.**

MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara, faz saber, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Poder Executivo fica autorizado a conceder parcelamento, para fins de pagamento, dos créditos municipais de natureza não-tributária, atendido o disposto nesta lei.

**Art. 2º.** O disposto nesta Lei aplica-se aos créditos não-tributários decorrentes de:

I - sanção de restituição de valores de responsabilidade de agentes políticos, agentes administrativos e outros, sujeitos à prestação de contas, consignados em certidão - título executivo, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - multas de qualquer natureza, exceto as tributárias;

III - indenizações devidas ao erário municipal por prejuízos causados a seus bens móveis e imóveis;

V - reposições de valores, por falta de prestação de contas, perda ou extravio de bens;

VI - demais créditos de natureza não-tributária.

**Art. 3º.** O pagamento poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, e prestação não inferior a valores correspondentes a 15 UPF/MT (quinze unidades padrão de referência do Estado de Mato Grosso).

**Art. 4º.** O parcelamento somente será concedido mediante requerimento do devedor e assinatura de Termo de Confissão de Dívida.

**Art. 5º.** O valor do crédito será consolidado em UPF/MT na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida

**Parágrafo Único.** Na hipótese de a lei reguladora da matéria ou o contrato de que se originou o crédito dispuserem diferentemente quanto ao índice de correção e taxa de juros, serão estes os aplicáveis.

**Art. 6º.** Quando os devedores forem ocupantes de empregos públicos, cargos eletivos, efetivos ou em comissão, o pagamento poderá ser feito mediante desconto



# ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

do valor das parcelas na folha de pagamento dos subsídios ou vencimentos, respeitado o limite percentual de desconto de 30% da remuneração ou subsídio, facultando-se a concessão de maior prazo para o pagamento, quando for o caso.

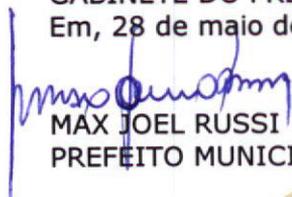
**Art. 7º.** O parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido, também, quando já estiver ajuizada ação de cobrança ou de execução, desde que o devedor recolha as custas e despesas do processo e os honorários advocatícios, acaso fixados.

**Art. 8º.** Sempre que o devedor não for servidor municipal ocupante de cargo ou emprego público de provimento efetivo e estável, deverá ele oferecer garantia do pagamento, que poderá ser mediante fiança ou caução outorgada por terceiros de reconhecida idoneidade econômico-financeira.

**Art. 9º.** O Poder Executivo elaborará formulário padronizado para o requerimento e Termo de Confissão de Dívida, sem prejuízo da regulamentação desta Lei, no que couber.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Em, 28 de maio de 2008



MAX JOEL RUSSI  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 35, DE 28 DE MAIO DE 2008.**

**RELATOR: Vereador Ademir Gaspar de Lima**

### RELATÓRIO

#### I – Exposição da Matéria em Exame

Trata-se de pedido, pelo Poder Executivo, no sentido de conceder-lhe autorização legislativa para promover parcelamento de créditos municipais de natureza não tributária representados em UPF/MT, para que a medida tenha maior alcance.

#### II – Conclusões do Relator

Entende-se a medida como programa de recuperação de créditos do Município, de natureza não tributária, que contemplará tanto o sujeito ativo - o Município, quanto os sujeitos passivos – contribuintes e ou o devedores, face a oportunidade e a facilidade oferecidas, inclusive com a concessão, ainda que esteja o devedor com ação de cobrança, ou execução ajuizada.

Não há, no caso, renúncia de receita; a medida possibilita a recuperação de receita; a forma é legal e a medida é constitucional.

São as conclusões.

Gabinete do Vereador em, 04 de junho de 2008.

**Vereador Ademir Gaspar de Lima**  
**Presidente e Relator**



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

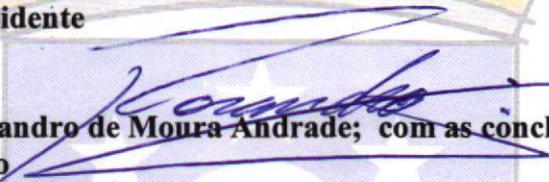
## III – Decisão da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida nesta data infra, conforme dispõe o RI desta Casa, consigna a sua decisão

VOTOS:

  
O Vereador Ademir Gaspar de Lima; com as minhas conclusões;  
Presidente e Relator

O Vereador João Mendes de Souza; pelas conclusões do Relator;  
Vice-Presidente

  
O Vereador Rosandro de Moura Andrade; com as conclusões do Relator.  
Secretário

Sala das Comissões em, 04 de junho de 2008.

  
Vereador Ademir Gaspar de Lima  
Presidente e Relator

**CONCLUSÃO FINAL** – De acordo com a disposição do § 1º do art. 107 do Regimento Interno desta Casa, face à decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o presente Relatório transforma-se em PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 35 de 28 de maio de 2008, de autoria do Poder Executivo, pela sua legalidade e constitucionalidade.

Salas das Comissões,  
EM, 04 de maio de 2008.

  
Vereador Ademir Gaspar de Lima  
Presidente e Relator



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO LEI N.º 035, DE 28 DE MAIO DE 2008.  
PODER EXECUTIVO

### RELATÓRIO

#### I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido a Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que “ Dispõe sobre o parcelamento de créditos municipais de natureza não-tributária e dá outras providências”.

#### II – CONCLUSÕES DO RELATOR

O projeto de lei em referência visa o parcelamento de créditos não tributados decorrente especificamente de restituição aos cofres do Município de Jaciara de valores percebidos por Agentes Políticos, consignados conforme acórdão do TCE/MT, em até 36 meses, desde que o montante desta parcela não seja inferior a 15 UPF/MT; mediante requerimento do devedor e ainda dependente de assinatura de Termo de Confissão de Dívida.

Desta forma concluo pela emissão de PARECER FAVORAVEL a matéria do Projeto de Lei acima citado.

São as conclusões

  
VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA  
PRESIDENTE E RELATOR

SALA DAS COMISSÕES  
JACIARA(MT), 03 DE JUNHO DE 2008.



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

**PROJETO LEI N.º 035, DE 28 DE MAIO DE 2008.**  
**PODER EXECUTIVO**

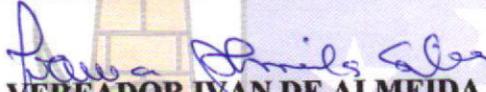
### III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passam à votação:

Pela Ordem:

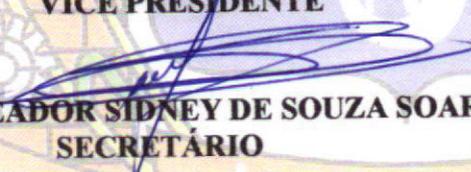
#### VOTOS:

Reitera o voto:

  
**VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA**  
**PRESIDENTE E RELATOR**

Pelas Conclusões;

  
**VEREADOR JOSIAS MELLO DE ALMEIDA**  
**VICE PRESIDENTE**

  
**VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES**  
**SECRETÁRIO**

**SALA DAS COMISSÕES**  
**JACIARA(MT), 03 DE JUNHO DE 2008**



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

**PROJETO LEI N.º 035, DE 28 DE MAIO DE 2008.  
PODER EXECUTIVO**

### PARECER:

De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão unânime da Comissão quanto a aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emitem **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.

  
**VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA  
PRESIDENTE E RELATOR**

  
**VEREADOR JOSIAS MELLO DE ALMEIDA  
VICE PRESIDENTE**

  
**VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES  
SECRETÁRIO**

**SALA DAS COMISSÕES  
JACIARA(MT), 03 DE JUNHO DE 2008**

1

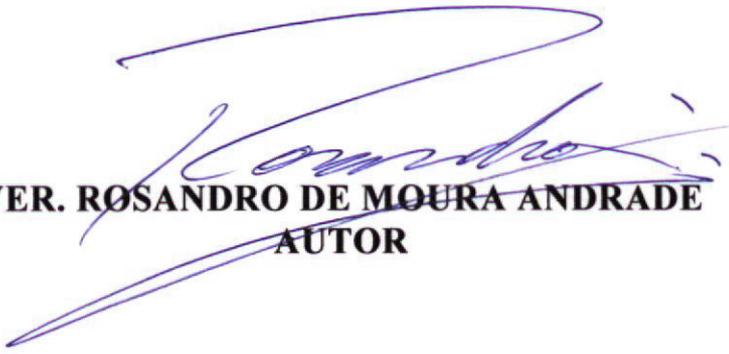
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA.**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROJETO DE LEI Nº 035, de 29 de maio de 2008– do Executivo**

**EMENDA - ADITIVA:** Acrescenta mais um artigo com o nº10 no Projeto de lei nº 35 de 29 de maio de 2008 ,remunerando - se este e os posteriores.

*“Artigo 10 – Que os recursos destinados destes pagamentos sejam revertidos em Kits Sanitários, para as pessoas carentes de nosso município, que não tenham um sistema de banheiro apropriado para uso em suas residenciais.*

Gabinete do Vereador, em 05 de maio de 2008.

  
**VER. ROSANDRO DE MOURA ANDRADE**  
**AUTOR**



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 35, de 28 de maio de 2008, de autoria do Executivo, pelo Vereador Rosandro, há de se sujeitar à condições da competência do autor, eis que a mesma está criando uma nova despesa.

Em qualquer manual dos Municípios se constatará:

“COMPETÊNCIA” – O Prefeito tem a iniciativa da lei orçamentária e de todas as que abrem créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo **autorizem, criem ou aumentem a despesa pública**”

Analisando a emenda, ainda, sob outro prisma, o artigo 167 da Constituição Federal, em seu inciso I, deixa claro:

*Art. 167 – São Vedados:*

*I – O inciso de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.*

Embora Lei Orgânica do Município reze que a Câmara possa dispor sobre toda as matérias atribuídas ao Município, estão elas condicionadas:

*“ a) a atribuições explícitas ou implícitas pelas Constituições Federal e Estadual (art. 34, LOM)”*

Por fim, para não mais se alongar, a emenda proposta não tem programa ou projeto da pretensão do autor e, via de consequência, não conta com dotação orçamentária específica, o que implica na impossibilidade de uma suplementação orçamentária; e não está previsto, também, na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

De se considerar, também, que a redação da emenda aditiva ora apresentada teria que passar por uma melhoria quanto à sua redação, o que só seria possível pela apresentação de uma subemenda, o que não é de interesse desta Comissão.

Finalmente, há de se atentar às disposições da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), em seu art. 73, § 10:



**ESTADO DE MATO GROSSO**

# **CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

*“Art. 73 – São proibidos aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

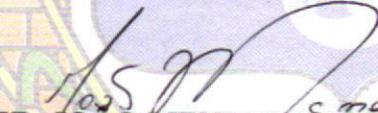
(.....)

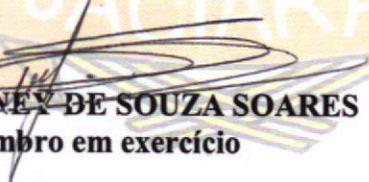
*§ 10 – No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução financeira e administrativa.*

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se, pela inconstitucionalidade da Emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 35, de 28 de maio de 2008, pelo Vereador Rosandro de Moura Andrade, e pela sua ilegalidade, o que deve implicar na sua rejeição ou não aprovação.

Sala das Comissões, em 10 de Junho de 2008

  
**VER. ADEMIR GASPAR DE LIMA**  
Presidente

  
**VER. JOÃO MENDES DE SOUZA**  
Vice-Presidente

  
**VER. SIDNEY DE SOUZA SOARES**  
Membro em exercício